



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves

Av. Presidente Costa e Silva, 315 - Bairro: Planalto - CEP: 95703260 - Fone: (54) 3452-2234 - Email:
frbentgonc2vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

AUTOR: COZY INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

AUTOR: DITALIA MOVEIS INDUSTRIAL LTDA

AUTOR: DITALIA PRODUCAO E LOGISTICA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1 - Pende a análise do pedido de prorrogação do pedido de suspensão por mais 180 dias.

No ponto, a Lei n. 11.101/2005 (alterada pela Lei n. 14.112/2020) permite a prorrogação do prazo do período e blindagem, uma única vez, em caráter excepcional.

A prorrogação tem por fundamento possibilitar a soerguimento da empresa recuperanda, protegendo, assim, o patrimônio empresarial, e tem por fundamento o artigo 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005.

Assim, considerando, inclusive, que este Juízo determinou a inclusão de outras empresa na recuperação judicial, defiro o pedido e prorrogo o *stay period* por 180 dias, a contar da data em que findou o primeiro período.

2 - Em que pese o trâmite regular das execuções fiscais frente a empresas em recuperação judicial, a teor do que dispõem os artigos 6º e 7º da Lei 11.101/05, cabe ao juízo da recuperação judicial a análise da essencialidade do capital da empresa eventualmente constrito.

Na manifestação do administrador judicial, ficou comprovado que as máquinas penhorados no ev. 506 e 551 estão em pleno funcionamento junto à recuperanda.

Mostram-se essenciais para o soerguimento da empresa, na medida que se encontram em atividade produtiva.

Privar a empresa do maquinário é impossibilitá-la de cumprir o plano e desempenhar sua atividade financeira dentro do seu mercado de atuação, quando, pelo contrário, a recuperação visa, justamente, manter a empresa.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves

Por isso, considerando que as execuções fiscais não se sujeitam ao plano de recuperação e, por assim, têm trâmite regular, mas, entendendo a essencialidade do maquinário constricto para que a empresa desempenhe suas atividades, determino a desconstituição da penhora das máquinas, **condicionada à obrigação de a recuperanda, naqueles autos, ofertar bem passível de garantia ou aderir a parcelamento do débito fiscal.**

2.1 - Assim, considerado as máquinas Schelling n.º 2141.255 e Schelling n.º 241.233, penhoradas nos autos do processo n. 0000164-31.2012.5.04.0511, da 1ª Vara do Trabalho, essenciais para a manutenção da empresa, oficie-se aquele Juízo informando sobre a presente decisão.

Oficie-se àquele Juízo comunicando desta decisão.

2.2- Do mesmo modo, oficie-se aos autos do processo 5002045-56.2016.8.21.0005, execução fiscal da União que corre na 1ª Vara Cível desta Comarca, comunicando acerca da essencialidade dos bens, bem como sobre os termos da presente decisão.

3- Considerando que foi reconhecida a essencialidade das máquinas Schelling n.º 2141.255 e Schelling n.º 241.233, indefiro o pedido do ev. 526.

Em que pese as máquinas terem sido vendidas à recuperanda com cláusula de reserva de domínio, estas devem permanecer com a empresa durante o prazo de suspensão (art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005).

Intime-se

4 - Quanto ao bloqueio de ativos financeiros comunicados no ev. 519, em que pese o trâmite regular das execuções fiscais frente a empresas em recuperação judicial, a teor do que dispõem os artigos 6º e 7º da Lei 11.101/05, cabe ao juízo da recuperação judicial a análise da essencialidade do capital da empresa eventualmente constricto.

Efetivamente, para uma empresa que atravessa crise financeira, diante da recuperação judicial deferida, mostra-se essencial o valor bloqueado, de aproximadamente um milhão de reais, especialmente se considerar que, ao fim e ao cabo, a recuperação visa a preservação da empresa para o futuro restabelecimento de sua saúde financeira.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves

Privar a empresa de valor desta monta é impossibilitá-la de cumprir o plano e desempenhar sua atividade financeira dentro do seu mercado de atuação, quando, pelo contrário, a recuperação visa, justamente, manter a empresa.

Desta forma, possível que outra forma de garantia menos gravosa da execução fiscal onde os valores foram constrictos seja oportunizada à recuperanda, com a substituição dos atos de constrição.

Por isso, considerando que as execuções fiscais não se sujeitam ao plano de recuperação e, por assim, têm trâmite regular, mas, entendendo a essencialidade dos ativos financeiros da empresa para que ela desempenhe suas atividades, determino a liberação dos valores constrictos na execução fiscal antes mencionada, **condicionada à obrigação de a recuperanda, naqueles autos, ofertar bem passível de garantia ou aderir a parcelamento.**

Oficie-se aos autos da execução fiscal n. ° 5015345-24.2019.4.04.7107, que tramita na 1ª Vara de Pelotas, acerca da presente decisão.

5 - Em resposta ao ofício do ev. 525, informe-se que este Juízo recuperacional já dispôs sobre quais bens são essenciais para a atividade da empresa - ev. 96, enviando-se cópia.

Neste norte, a penhora deverá recair sobre bens do parque fabril, do maquinário e automóveis.

Destaco, contudo, que eventual alegação de essencialidade sobre algum bem será analisada de forma individual, se alegada pela recuperanda, conforme já dito na decisão do ev. 96.

6 - Indefiro o pedido da recuperanda do ev. 582.

Não se trata da recuperanda "anuir" com a manifestação do Estado do Rio Grande do Sul, e informar quais empresas pretende que façam parte da recuperação judicial segundo o seu critério.

Trata-se de cumprir a decisão judicial do ev. 354, incluindo todas as empresas na RJ, conforme ali determinado.

Intime-se.

7 - Indefiro, outrossim, o pedido da recuperanda do ev. 547 para que seja declarada a essencialidade de todo o parque fabril do Grupo Ditália.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves

A questão já foi abordada na decisão do ev. 96, à qual me reporto, para evitar tautologia.

8 - Do ev. 549, vista à recuperanda e ao Administrador Judicial.

9 - Do ev. 581, vista ao AJ.

Documento assinado eletronicamente por **PAULO MENEGHETTI**, em 18/8/2022, às 13:46:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10023919653v15** e o código CRC **e50d3be7**.

5007531-46.2021.8.21.0005

10023919653.V15